SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229467 - AL (2025/0499889-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ITAMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DAVID ROBSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DEFINITIVA. FASE INVESTIGATIVA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. *PERICULUM LIBERTATIS* CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA61124245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 696cc7cf-727f-4539-a64b-e1b85e6deb20

2. Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).

3. A gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, conforme a Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de *periculum libertatis*, como possíveis indicadores de contumácia delitiva (RHC n. 94.965/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

5. Demonstrada a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018).

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, extraída do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a evidenciar a periculosidade dos agentes: o delito foi praticado com violência contra a pessoa, invasão de domicílio e concurso de pessoas. Quanto à alegação de premissa fática equivocada sobre a violência, a questão acerca da exata extensão da violência empregada e, por consequência, da correta tipificação do fato como roubo ou furto qualificado, envolve, necessariamente, a análise do acervo probatório, o que é vedado na via do habeas corpus. Ainda que se acolhesse a tese da defesa de que a conduta corresponderia ao furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do CP), a pena cominada a esse delito (reclusão de 2 a 8 anos) atende ao requisito do art. 313, I, do CPP para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA61124245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 696cc7cf-727f-4539-a64b-e1b85e6deb20

7. Quanto ao princípio da homogeneidade, sua aplicação pressupõe que a desproporção seja evidente, vale dizer, que se possa constatar, com segurança, que o regime de cumprimento de eventual pena será substancialmente menos gravoso do que a custódia cautelar imposta, o que não se verifica no presente caso: a capitulação como roubo majorado ainda está em discussão e, independentemente da definição final, o recorrente ostenta antecedentes criminais que tendem a influenciar negativamente a dosimetria da pena e o regime inicial, o que torna a análise de tais circunstâncias incompatível com o juízo sumário do habeas corpus.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 696cc7cf-727f-4539-a64b-e1b85e6deb20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229467 - AL (2025/0499889-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ITAMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	DAVID ROBSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DEFINITIVA. FASE INVESTIGATIVA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. *PERICULUM LIBERTATIS* CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60849340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 0d743c2a-a99a-4851-9d0b-53d8d3d02fd2

2. Não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017).

3. A gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, conforme a Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de *periculum libertatis*, como possíveis indicadores de contumácia delitiva (RHC n. 94.965/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

5. Demonstrada a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018).

6. No caso concreto, as instâncias ordinárias indicaram a gravidade concreta do crime, extraída do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a evidenciar a periculosidade dos agentes: o delito foi praticado com violência contra a pessoa, invasão de domicílio e concurso de pessoas. Quanto à alegação de premissa fática equivocada sobre a violência, a questão acerca da exata extensão da violência empregada e, por consequência, da correta tipificação do fato como roubo ou furto qualificado, envolve, necessariamente, a análise do acervo probatório, o que é vedado na via do habeas corpus. Ainda que se acolhesse a tese da defesa de que a conduta corresponderia ao furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do CP), a pena cominada a esse delito (reclusão de 2 a 8 anos) atende ao requisito do art. 313, I, do CPP para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA60849340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 0d743c2a-a99a-4851-9d0b-53d8d3d02fd2

7. Quanto ao princípio da homogeneidade, sua aplicação pressupõe que a desproporção seja evidente, vale dizer, que se possa constatar, com segurança, que o regime de cumprimento de eventual pena será substancialmente menos gravoso do que a custódia cautelar imposta, o que não se verifica no presente caso: a capitulação como roubo majorado ainda está em discussão e, independentemente da definição final, o recorrente ostenta antecedentes criminais que tendem a influenciar negativamente a dosimetria da pena e o regime inicial, o que torna a análise de tais circunstâncias incompatível com o juízo sumário do habeas corpus.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ITAMAR DOS SANTOS e DAVID ROBSON DA SILVA GOMES interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 162-168, por meio da qual neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

Os agravantes sustentam, em síntese: a) a decisão monocrática incorre em manifesto ao partir de premissa fática equivocada, a de que houve violência contra a pessoa no momento do crime; b) o único antecedente de Itamar dos Santos, relativo a lesão corporal, não configura habitualidade criminosa apta a justificar a custódia máxima; c) o fundamento relativo à tentativa de roubo anterior imputada a David Robson baseia-se exclusivamente no relato da vítima e trata-se de fato ainda não apurado; d) a manutenção da prisão preventiva viola o princípio da homogeneidade, pois, diante da correta tipificação para furto qualificado e das condições pessoais dos agentes, seria altamente provável regime inicial semiaberto ou aberto em eventual condenação.

Requerem o provimento do recurso para revogar as prisões preventivas e, alternativamente, a substituição por medidas cautelares diversas (fls. 176-184).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA60849340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 0d743c2a-a99a-4851-9d0b-53d8d3d02fd2

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Consta dos autos que os agravantes estão presos pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

O Juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante dos recorrentes em preventiva, assim fundamentou, no que interessa (fls. 64-67, grifei):

> **No caso em comento, a prisão em flagrante dos conduzidos decorreu da suposta prática do crime de roubo (art. 157, §2º, II, do CP), cuja pena prevista em abstrato é de reclusão de 04 a 10 anos e multa, com aumento de 1/3 até metade.**
> A pena privativa de liberdade prevista para o delito em tese praticado é superior a 4 anos, razão pela qual é possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, desde que preenchidos os requisitos contidos nos artigos 282 e 312 do CPP. Do art. 282 do Código de Processo Penal, extraem-se os seguintes comandos legitimadores para aplicação de qualquer medida cautelar, quais sejam: 1) necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); 2) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, CPP); 3) impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, § 6º).
> Há prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autorias em desfavor dos autuados, indícios esses extraídos dos relatos testemunhais e demais provas (fls. 05/12), bem como do auto de exibição e apreensão de fl. 15. Presente, pois, o *fumus comissi delicti*.
> **Quanto ao chamado *periculum libertatis*, entendo que tal requisito resta de igual modo presente, expressando-se na garantia da ordem pública, considerando o crime ter sido cometido com uso de violência contra pessoa. No tocante à garantia da ordem pública, este fundamento da custódia cautelar visa a evitar que os supostos delinquentes pratiquem novos crimes, quer porque seja acentuadamente propensos à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrarão os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.**
> Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282 do CPP, denoto que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. Não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão que seja capaz de

Documento eletrônico VDA60849340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 0d743c2a-a99a-4851-9d0b-53d8d3d02fd2

> acautelar apropriadamente a ordem pública, exigindo-se, destarte, resposta adequada do sistema de justiça. **Ademais, a gravidade do delito, verificada através do auto de prisão em flagrante, faz com que as medidas cautelares não se façam suficientes para garantir a aplicação da lei penal ou a instrução criminal**.
> **Ressalta-se, ainda, que o autuado Itamar dos Santos possui antecedentes pelo crime de lesão corporal (autos nº 0700030-07.2024.8.02.0071), conforme relatório anexado à fl. 48.** Assim, não se vislumbra, nas circunstâncias sob comento, medida cautelar diversa da prisão que seja capaz de acautelar apropriadamente a ordem pública, exigindo-se, destarte, resposta adequada do sistema de justiça.
> Assim sendo, tem-se como necessária à manutenção da custódia preventiva dos acusados, a fim de garantir a ordem pública, conforme fundamentação já exposta.

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve a decisão de primeiro grau nos termos a seguir (fls. 113-122, destaquei):

> 18. *In casu*, após análise atenta dos autos, verifico que a materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15, origem), que documenta a apreensão de uma caixa de som amplificada, marca Pulse, objeto da subtração patrimonial, bem como pelo **Termo de Declarações da Vítima (fls. 20/21, origem), que relata circunstanciadamente a invasão de sua residência e a subtração do bem que alega ter custado cerca de R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).**
> 19. Por sua vez, os indícios de autoria também são robustos e convergentes, destacando-se as declarações da vítima José Carlos Rosendo da Silva, que além de ter reconhecido os pacientes como autores do crime ocorrido no dia 29/09/2025, reconheceu o paciente David Robson da Silva Gomes como autor de tentativa de roubo sofrida na semana anterior mediante o mesmo *modus operandi*, ocasião em que este o teria agredido com um golpe de enxada.
> 20. Ressalte-se, ainda, que em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 29/30, origem), o paciente David Robson admite ter ido à residência da vítima no dia dos fatos, não obstante alegar motivação diversa e afirmar que o paciente Itamar dos Santos teria sido o único responsável por subtrair a caixa de som. Portanto, há elementos probatórios suficientes que vinculam os pacientes à prática delitiva, configurando o fumus comissi delicti.
> 21. **Quanto ao *periculum libertatis*, o juízo de custódia fundamentou adequadamente a conversão da prisão em flagrante em preventiva com base na garantia da ordem pública, considerando a gravidade do delito verificada através do auto de prisão em flagrante, e o fato de que o autuado Itamar dos Santos possui antecedentes pelo crime de lesão**

Documento eletrônico VDA60849340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 0d743c2a-a99a-4851-9d0b-53d8d3d02fd2

corporal (autos nº 0700030-07.2024.8.02.0071), conforme relatório anexado à fl. 48.

22. Com efeito, **nota-se que o crime em apuração envolve invasão de domicílio, concurso de pessoas, subtração de bem de valor considerável, histórico de violência contra a mesma vítima e reiteração criminosa, elementos que caracterizam gravidade concreta apta a fundamentar a custódia cautelar.**

23. Ademais, **é fundamental destacar que os autos indicam possível histórico de violência envolvendo os mesmos protagonistas, haja vista o relato da vítima no sentido de que, na semana anterior ao crime de 29/09/2025, o paciente David Robson já havia tentado roubá-la, desferindo-lhe um golpe de enxada. Tal circunstância revela existência de conduta criminosa anterior ainda não devidamente apurada, sobretudo considerando que o inquérito policial não foi concluído.**

24. No que se refere ao argumento da defesa de que os fatos não configurariam roubo, mas sim furto simples, em razão da alegada ausência de violência ou grave ameaça contemporânea à subtração patrimonial pela qual os pacientes foram detidos, **cumpre observar que a capitulação jurídica definitiva do delito não se opera nesta fase embrionária do processo penal, não cabendo ao Tribunal, em sede de cognição sumária própria do habeas corpus, adentrar o mérito da tipificação penal definitiva, matéria que demanda dilação probatória incompatível com a via eleita.**

25. Além disso, mesmo que o juízo originário promova a desclassificação do delito, a situação exposta nos autos demonstra que a tipificação mais adequada seria furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas (art. 155, §4º, I e IV, do CP), hipótese em que estaria plenamente atendido o requisito do art. 313, I, do CPP, na medida em que a pena prevista para o referido crime é reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa.

26. É certo que o princípio da homogeneidade veda que o acusado seja mantido preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Contudo, no presente caso, em que o processo se encontra em fase investigativa inicial, com prisão em flagrante recentemente convertida em preventiva (30/09/2025) e tipificação provisória de roubo majorado, não há que se falar em violação a tal preceito.

27. Destarte, **considerando as circunstâncias delineadas, especialmente o fato de que o paciente Itamar dos Santos possui antecedentes criminais demonstrando histórico de violência e que o paciente David Robson, em tese, já havia tentado praticar o crime de roubo contra a mesma vítima, resta clara a inadequação da substituição da prisão preventiva pelas medidas diversas previstas no art. 319 do CPP.**

Documento eletrônico VDA60849340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 0d743c2a-a99a-4851-9d0b-53d8d3d02fd2

II. Alegação de premissa fática equivocada sobre a violência e a capitulação jurídica

O principal argumento da defesa é o de que a decisão monocrática haveria adotado premissa fática incorreta, ao considerar que a violência foi exercida contra a pessoa da vítima, quando ela, na verdade, haveria fugido antes da subtração.

O argumento, embora relevante para o debate sobre a tipificação definitiva da conduta, não é apto a infirmar a decisão monocrática pelas seguintes razões.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas não fundou o decreto preventivo exclusivamente na violência física direta contra a vítima no momento exato da subtração. A decisão contemplou, de forma mais ampla, a gravidade concreta da conduta, o *modus operandi* que envolveu invasão de domicílio com o emprego de enxada, o concurso de agentes e o histórico de violência dos protagonistas.

A questão acerca da exata extensão da violência empregada e, por consequência, da correta tipificação do fato como roubo ou furto qualificado, envolve, necessariamente, a análise do acervo probatório, o que é vedado na via do habeas corpus. A cognição sumária própria do *writ* não comporta o revolvimento dos fatos para redesenhar o quadro de violência narrado pelas instâncias ordinárias.

Ainda que se acolhesse a tese da defesa de que a conduta corresponderia ao furto qualificado (art. 155, § 4º, I e IV, do CP), a pena cominada a esse delito (reclusão de 2 a 8 anos) atende ao requisito do art. 313, I, do CPP para a decretação da prisão preventiva. Logo, o debate sobre a tipificação não afasta, por si só, a possibilidade da custódia cautelar.

III. Fundamentos da prisão preventiva

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art.

Documento eletrônico VDA60849340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 0d743c2a-a99a-4851-9d0b-53d8d3d02fd2

313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram **suficientes** as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a manutenção da prisão dos ora pacientes, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação. De fato, as instâncias ordinárias indicaram a **gravidade concreta do crime**, extraída do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, a evidenciar a **periculosidade dos agentes** – o delito foi praticado com violência contra a pessoa e, de acordo com a vítima, os acusados arrombaram a porta de sua casa com o auxílio de uma enxada, objeto com o qual a agrediram.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que "**não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado**" (HC n. 417.217/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 14/12/2017, grifei).

Na mesma direção, menciono que "a **gravidade concreta da conduta**, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022, destaquei).

O Juízo de primeiro grau apontou, ainda, o risco de reiteração delitiva – o recorrente Itamar dos Santos tem antecedentes pelo crime de lesão corporal (fl. 67).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior: "Embora inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam servir para agravar a pena-base, a teor da Súmula n. 444 desta Corte, devem ser ponderados para aferir a existência de periculum libertatis, como possíveis indicadores de contumácia

Documento eletrônico VDA60849340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 0d743c2a-a99a-4851-9d0b-53d8d3d02fd2

delitiva, como no caso destes autos" (RHC n. 94.965/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 2/4/2018).

Em razão das circunstâncias referidas, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018).

A propósito:

> [...]
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.
> 3. No caso, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante - por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão o paciente foi flagrado com 67g de cocaína, 810g de maconha e 33g de crack, divididas em porções menores para a comercialização, contexto que demonstra risco à ordem pública.
> Julgados do STJ.
> 4. Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa nesse caso, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 870.514/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 1/12/2023)

IV. Princípios da homogeneidade e da proporcionalidade

A defesa sustenta que a manutenção da prisão preventiva violaria o princípio da homogeneidade, pois, na hipótese de desclassificação para furto qualificado e diante das condições pessoais dos agentes, seria provável a fixação de

Documento eletrônico VDA60849340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 0d743c2a-a99a-4851-9d0b-53d8d3d02fd2

regime semiaberto ou aberto, ou até a substituição da pena por restritivas de direitos.

É certo que esta Corte tem reconhecido que o princípio da homogeneidade deve balizar o controle de proporcionalidade da prisão preventiva e coibir custódias cautelares manifestamente mais gravosas do que a pena provável ao final do processo.

Todavia, a aplicação do princípio pressupõe que a desproporção seja evidente, vale dizer, que se possa constatar, com segurança, que o regime de cumprimento de eventual pena será substancialmente menos gravoso do que a custódia cautelar imposta. E isso não se verifica no presente caso.

A premissa da defesa de que haveria tipificação para furto qualificado e condições pessoais favoráveis não é incontroversa: a capitulação como roubo majorado ainda está em discussão e, independentemente da definição final, o recorrente Itamar dos Santos ostenta antecedentes criminais que tendem a influenciar negativamente a dosimetria da pena e o regime inicial. A análise de tais circunstâncias, indispensável para aplicar o princípio da homogeneidade com segurança, demandaria prognose pormenorizada das circunstâncias judiciais, incompatível com o juízo sumário do habeas corpus.

Outrossim, em razão das circunstâncias referidas como a gravidade concreta do *modus operandi*, concurso de pessoas, a invasão de domicílio e o risco de reiteração, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "Adequada fundamentação do *decisum a quo* demonstrando a real possibilidade de reiteração das condutas delitivas, portanto, não se faz viável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, em razão dos múltiplos riscos à ordem pública" (AgRg na PET no RHC n. 90.040/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 13/4/2018).

V. Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60849340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:30
Código de Controle do Documento: 0d743c2a-a99a-4851-9d0b-53d8d3d02fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 229.467 / AL

Número Registro: 2025/0499889-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07008733020258020008 08117254820258020000 7008733020258020008 811725482025802000 0

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAMAR DOS SANTOS
RECORRENTE : DAVID ROBSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAMAR DOS SANTOS
AGRAVANTE : DAVID ROBSON DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:03
Código de Controle do Documento: 63d1e282-d513-4bcb-8dab-1d220facf101

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:03
Código de Controle do Documento: 63d1e282-d513-4bcb-8dab-1d220facf101